



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.385 - SP (2010/0229803-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HARLEI ALEXANDRE PAVEZZI GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO NICIOLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, o *writ* foi impetrado, indevidamente, de forma concomitante com o adequado recurso especial.

2. A pretendida desclassificação do crime para roubo circunstanciado, afastando-se o reconhecimento da tentativa de latrocínio, é absolutamente inviável nesta via estreita do *mandamus*, em que vedado o revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.385 - SP (2010/0229803-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HARLEI ALEXANDRE PAVEZZI GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO NICIOLI (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de RONALDO NICIOLI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 993.07.034047-9).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à pena de 8 anos de reclusão, em regime fechado, e 19 dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação da Defesa e deu provimento ao do *parquet* para condená-lo, por tentativa de latrocínio, em concurso formal, à pena de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, e 12 dias-multa. Destacou, no que interessa (fls. 36/46) :

Observo que a peça inicial, em que pese a tipificação do delito como roubo agravado pelo resultado lesões corporais de natureza grave, descreve de maneira incontestes as elementares do delito de latrocínio, na sua forma tentada.

Portanto, o caso requer aplicação do artigo 383, do Código de Processo Penal, pois à evidência, trata-se da hipótese de emendatio libelli. Assim sendo, dou nova definição jurídica ao fato, capitulando-o no artigo 157, parágrafo 3º, in fine c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Este entendimento é corroborado pela jurisprudência:

(...)

Inadmissível a condenação por roubo agravado pelo resultado lesões graves, pois o parceiro infrator do recorrente, cuja conduta obteve a sua adesão, desferiu cinco disparos de arma de fogo contra as vítimas, acertando-as em região considerada letal - abdômen - o que demonstra inegável animus necandi, só não ocorrendo o evento morte por circunstâncias outras, alheias à sua vontade. Neste sentido: (...)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 47/50).

No presente *mandamus*, o impetrante sustenta que o próprio acórdão "reconhece que o paciente não foi reconhecido nem pelas vítimas, bem como pelas testemunhas de acusação".

Requer a reforma do aresto, "no montante já exarado pelo Juízo de primeiro grau".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida pela Presidência (fl. 25).

Foram prestadas informações às fls. 29/57.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 60/64).

Em consulta ao sistema de registro de feitos desta Corte, nota-se a interposição do Ag nº 1.336.477 pelo paciente, do qual não conheci em 06.10.2010, decisão que transitou em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.385 - SP (2010/0229803-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, o *writ* foi impetrado, indevidamente, de forma concomitante com o adequado recurso especial.

2. A pretendida desclassificação do crime para roubo circunstanciado, afastando-se o reconhecimento da tentativa de latrocínio, é absolutamente inviável nesta via estreita do *mandamus*, em que vedado o revolvimento fático-probatório.

3. *Writ* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Na hipótese, o impetrante impetrou o presente *writ*, mas a Defesa já havia formulado o adequado recurso especial. Este, não admitido, ensejou agravo de instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte, que igualmente não foi conhecido, tendo transitado em julgado a condenação.

E não há patente ilegalidade a ser reconhecida de ofício nesta sede.

Na verdade, pelo que se infere na confusa petição inicial, o impetrante busca restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia condenado o paciente por roubo circunstanciado, afastando-se, com isso, a tentativa de latrocínio reconhecida em segunda instância. Contudo, a pretendida desclassificação é absolutamente inapropriada nesta via estreita do *mandamus*, em que vedado o revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO EM QUE NÃO SE CONHECEU DE WRIT IMPETRADO PERANTE ESTA CORTE SUPERIOR. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 14 DA LEI N.º 6.368/76). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. TESE DE FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a embasar a condenação do Paciente pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas (art. 14 da Lei n.º 6.368/76).

2. A análise da tese relativa à absolvição por insuficiência de provas depende do reexame minucioso de matéria fático-probatória, sendo imprópria na via estreita do habeas corpus, remédio constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões consideradas no decisum ora agravado, no qual não se conheceu de habeas corpus impetrado com o fim de absolver o Agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 235.916/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE CUMPRIU INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA. FEITO ARQUIVADO. ORDEM CONHECIDA.

1. Entendendo o Tribunal a quo que a condenação da paciente está amparada na prova dos autos, incabível a desconstituição do acórdão no âmbito do writ, uma vez que demandaria aprofundado reexame do contexto fático-probatório, incabível na via eleita. Precedentes.

2. Resulta prejudicada a análise da dosimetria da pena da paciente uma vez que já cumpriu toda a reprimenda que lhe foi imposta, tendo o feito sido arquivado pelo Juízo das Execuções penais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem prejudicada.

(HC 40.183/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA,
julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0229803-5

HC 193.385 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11398413 993070340479

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HARLEI ALEXANDRE PAVEZZI GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO NICIOLI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.